

## **A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

PIERI, Rhannele Silva<sup>1</sup>; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves<sup>2</sup>.

**RESUMO:** O presente resumo pretende demonstrar que a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade de comportamento. O alto índice de crueldade nos crimes cometidos pelos psicopatas é considerado um desafio pelas autoridades brasileiras. O objetivo é expor a forma pelo qual o Direito Penal trata do assunto e as possíveis lacunas e inobservâncias na aplicação das sanções. Esse trabalho também demonstra a falta de estrutura do Brasil para o cumprimento da pena dada aos psicopatas e concretiza a urgência de abertura de mais estabelecimentos direcionados ao tratamento dessas pessoas. Destaca-se, por fim, que após o cumprimento de sua pena, a volta do psicopata a convivência social apresenta riscos, haja vista a probabilidade de reincidência nos crimes e o oferecimento de riscos à vida de outros e de si mesmo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopatia; Direito Penal; Tratamento Ambulatorial

**INTRODUÇÃO:** No Brasil, o psicopata é algo fantasioso para a maioria das pessoas. Costuma-se pensar que os casos envolvendo psicopatas ocorrem apenas em outros países. Silva (2008) sustenta que no Brasil existem psicopatas assim como em qualquer outro lugar do mundo.

Acerca da pena aplicada para portadores dessa doença mental é denominada medida de segurança. Prevista no artigo 97 do Código Penal, não é vista pela doutrina como uma pena em si, mas sim uma medida na qual a pessoa portadora estará submetida a um tratamento psiquiátrico obrigatório. De acordo com o artigo 101 da Lei de Execução Penal (LEP), esse tratamento ocorre em casas de custódia ou em hospitais penitenciários.

---

1 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: [rhannele@hotmail.com](mailto:rhannele@hotmail.com)

2 Orientadora. Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (RJ). Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); em Direito Público e Privado pela UESA; em Gestão de Meio Ambiente pela COPPE-UFRJ. Bolsista PROSUP/CAPES/UVA. E-mail: [prisvascon@gmail.com](mailto:prisvascon@gmail.com)

No Brasil são poucos os estados que possuem hospitais especializados. Na maioria dos casos, há apenas alas de internação localizadas dentro de um presídio comum de forma precária ou simplesmente não funcionam. Manter psicopatas dentro de um presídio em convívio com outras pessoas, pode influenciar no risco de rebeliões, de acordo com o especialista em Ética Médica Claudio Cohen (2010).

Em relação ao tempo das medidas de segurança, o artigo 97, §1, do Código Penal (Brasil, 1984) estabelece o prazo mínimo de um a três anos, mas não define o tempo exato no cumprimento da medida de segurança, variando de caso a caso. O período necessário ao tratamento terá por base os laudos psiquiátricos.

Pela Carta Magna (Brasil, 1988), não há previsão para pena perpétua. Portanto, os psicopatas submetidos ao cumprimento de medidas de segurança, apenas podem sair ao terminar de cumprir o tempo estipulado em sua condenação. Porém, indaga-se se nos casos aqui abordados é possível ficar sob essa medida por mais tempo para a proteção da sociedade.

As pessoas que são diagnosticadas como psicopatas têm o poder de manipulação extremamente alta, egocentrismo, não se sentem culpados pela prática de atos cruéis e não tem medo de nenhum castigo ou punição que possam receber. (SILVA, 2008).

**METODOLOGIA:** A pesquisa terá por base uma revisão bibliográfica tendo por base estudos acadêmicos e jurisprudência dos principais Tribunais do Brasil. O objetivo é alcançar as respostas ao problema proposto, cujas ferramentas utilizadas serão livros de doutrina e de referência, de sites especializados, normas legais relacionadas ao caso em tela.

**RESULTADO E DISCUSSÕES:** É de conhecimento popular que a situação atual dos presídios no Brasil é ultrajante e totalmente desumano. Não se busca com a pena privativa de liberdade o castigo, se busca a ressocialização da pessoa, para que essa possa voltar a ter convívio com a sociedade sem se tornar a cometer novos delitos.

A superlotação dos presídios do Brasil é um assunto frequente nas mídias, bem como a falta de estrutura básica para todos esses detentos, podendo ser questionado se há o tratamento necessário para conter o psicopata.

Ferrajoli (2002) diz que os hospitais judiciários são na verdade hospitais-prisões, onde se consoma o cárcere mais o manicômio, e onde ficam aqueles sentenciados por enfermidade mental.

Atualmente, segundo dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, existem 23 hospitais judiciários no Brasil e três alas dentro do sistema penitenciário comum, para atender aqueles que estejam cumprindo medidas de segurança. Essas pessoas são submetidas a tratamento imposto aos doentes mentais que cometem crimes sem entender o que estão fazendo sendo considerados inimputáveis. Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo são os estados que abrange a maioria desses hospitais.

Assim como as penas, para a aplicação de medida de segurança aplicada aos psicopatas não é permitido a sua perpetuidade. A limitação ao prazo máximo de 30 anos deve ser obedecida, assim como as penas de caráter restritivo de liberdade. Nesse sentido, o STF já se manifestou a favor:

“MEDIDA DE SEGURANÇA-PROJEÇÃO NO TEMPO-LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (STF – HC: 84219 SP, RELATOR MARCO AURÉLIO, 16/08/2005, PRIMEIRA TURMA)”.

Do ponto de vista majoritário de especialistas, a psicopatia não tem cura. Sendo assim, mesmo após o tratamento dado com as medidas de segurança no Brasil, ele voltará a sociedade e cometerá novos delitos, como se isso fosse a sua fonte de alimento, colocando toda a população brasileira em risco, não só em casos de assassinatos, mas também violando o patrimônio de muitas pessoas, que ficam a mercê dos psicopatas.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há uma legislação específica pra os psicopatas. Alguns autores mencionam sobre a necessidade de se ter uma lei assim, mas nenhum aprimora suas ideias. E como consequência disso, vemos uma justiça relativamente falha, deixando a sociedade em alto risco, com pessoas desse transtorno em liberdade.

Em legislações internacionais, as principais penas aplicadas a psicopatas, são a pena perpetua ou dependendo da gravidade de cada caso se aplica a pena de morte. Porém, como é de conhecimento geral, a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5<sup>a</sup>, é

expressamente proibida a pena perpétua, a pena de morte (salvo em casos de guerra declarada) e cruéis.

Outra medida usada internacionalmente é a castração química, que vem sendo utilizada nos Estados Unidos, Dinamarca, Alemanha entre outros. Esse método se faz com a aplicação de hormônios femininos visando a diminuição de testosterona nos testículos, resultando na diminuição drástica na agressividade. Geralmente a castração química está sendo utilizada para casos de estupro e pedofilia.

Já a tornozeleira eletrônica, adotada no Brasil, seria outra alternativa para esses casos. Todavia, são raros os casos em que estão sendo utilizadas, o que de certa forma não é aceitável, visto que teria um custo menor para o Estado e traria uma segurança maior para toda a sociedade. Monitorando os psicopatas em liberdade, o índice de reincidência poderia diminuir.

Segundo Costa (2008), uma solução possível para a punição dos psicopatas seria a criação de prisões especificamente destinadas a psicopatias, ficando isolados de presos comuns, não conseguindo controlá-los.

Mesmo com meios alternativos, para tentar manter a sociedade mais calma em relação a casos de psicopatia, há a necessidade dessa política criminais específicas dotadas de meios eficazes de punição, diferenciando criminosos psicopatas e não psicopatas.

Por fim, sugere-se a criação de lei criminal específica para lidar com indivíduos psicopatas já que ficou comprovado que psicopatia não é doença. Muitas dúvidas em relação aos tipos de pena, tempo, entre outros, ainda persistem e precisam ser melhor estudadas a fim de buscar alternativas efetivas. Evitar o tratamento desses indivíduos como inimputáveis é imprescindível, visto que são de periculosidade altíssima e, dentro de suas psiques, têm consciência do que fazem.

**REFERÊNCIAS:** CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou Cruel**. Editora Ediouro, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 628.

MIELNIK, Isaac. Dicionário de termos psiquiátricos. São Paulo: Roca, 1987.

SILVA, Ana Beatriz Barboza: **Mentes Perigosas: a psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar. 2008.

Diferentes tipos de estabelecimentos penais, CNJ. Disponível em: <  
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em: 24/07/2018.

COHEN, Cláudio. Debate sobre crime e saúde mental. Disponível em: <  
<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>. Acesso em: 24/07/2018.